



PROJETO DE LEI

Estabelece infrações administrativas a serem aplicadas pelo Estado de Santa Catarina às pessoas flagradas fazendo uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, e dá outras providências.

Art. 1º Constitui infração administrativa o ato de qualquer pessoa flagrada utilizando, adquirindo, guardando, tendo em depósito, transportando ou trazendo consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em quaisquer áreas e logradouros públicos do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se droga ilícita qualquer substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificado em lei ou relacionado em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - as pontes e viadutos;
- IX - as áreas de vegetação e praias;
- X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XIII - as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º A pessoa que praticar a conduta prevista no caput do art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de exclusão ou não inclusão em programas sociais, tais como Universidades Para Todos, CNH Emprego na Pista, empréstimos facilitados por meio de bancos públicos estaduais, concursos públicos estaduais, bem como todos os demais programas assistenciais disponibilizados pelo Estado de Santa Catarina, pelo período de 1 (um) ano, quando a infração for cometida nos locais previstos no art. 2º e tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, transportes, praias e praças.

Art. 4º Em caso de reincidência na prática das condutas descritas no art. 1º, será aplicada ao infrator a exclusão ou não inclusão dos programas sociais mencionados no art. 3º desta Lei pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art.1º mais de uma vez, no período de até doze meses.

Art. 5º Constatada a irregularidade, o órgão Municipal ou Estadual competente responsável pela fiscalização e/ou o agente público investido na função lavrarão um auto de infração provisório em desfavor do infrator.

§1º Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração provisório deverão apreender as drogas ilícitas, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

§2º Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

§3º O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por perito oficial, de que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui o processamento e aplicação de outras penas decorrentes de infrações penais que possam coexistir.

Art. 6º As entidades, secretarias, fundações, autarquias ou qualquer outro órgão investido com os poderes do estado deverão consultar estas infrações, que ficarão a cargo da Polícia Civil, antes de conceder os benefícios assistenciais.

§1º No período de 30 (trinta) dias após o infrator tomar conhecimento da penalidade, este poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas. Esta medida, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

§2º Cumprida integralmente a medida referida no §1º, a sanção administrativa prevista nesta lei será extinta.

Art. 7º Tão logo sejam lavrados os autos de infração e de apreensão, o agente público responsável encaminhará o material apreendido para avaliação por perito oficial, que pode ser uma autoridade policial. Este, confirmando que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, emitirá laudo de constatação contendo a natureza e quantidade da droga.

§1º Realizada a providência mencionada no caput, o laudo de constatação será anexado ao processo administrativo para o seu regular prosseguimento.

§2º Caso o perito oficial conclua que a substância apreendida não constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, a sanção administrativa aplicada será extinta e o processo administrativo correspondente será arquivado.

§3º O Poder Executivo Municipal e Estadual poderão celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei entre si, em especial com o Instituto Geral de Perícias – IGP/SC, visando a realização de perícia nas drogas apreendidas. O laudo definitivo será objeto de julgamento das defesas e recursos apresentados contra as sanções administrativas aplicadas nos termos desta Lei.

Art. 8º Da decisão proferida pela Junta Administrativa, vinculada à Polícia Civil, que indeferir a defesa apresentada, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º Para fins de cumprimento desta lei, o Estado de Santa Catarina poderá firmar convênio com instituições privadas e laboratórios em locais onde a confecção de laudos pelo IGP seja dificultosa e cause morosidade.

Art. 10. As mesmas sanções se aplicam a universitários aprovados e acadêmicos de universidades públicas estaduais.

Art. 11. Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sérgio Motta

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Ordinária Nº 1/2024 apresenta uma abordagem coerente e fundamentada para lidar com a questão do uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos no Estado de Santa Catarina. A justificativa para tal legislação pode ser delineada através dos seguintes pontos:

1. **Preservação da Ordem Pública e Segurança:** A proibição do uso de drogas ilícitas em áreas públicas visa garantir a ordem e segurança pública. A presença de pessoas fazendo uso dessas substâncias em locais de convívio comum pode gerar desconforto, insegurança e impactar negativamente a qualidade de vida da população.
2. **Proteção da Saúde Pública:** A legislação busca salvaguardar a saúde pública ao coibir o consumo de substâncias que possam causar dependência e impactar negativamente a saúde física e mental dos cidadãos. A medida visa prevenir o surgimento de problemas relacionados ao uso abusivo de drogas.
3. **Estímulo à Reabilitação e Tratamento:** O projeto estabelece a possibilidade de suspensão da sanção administrativa para aqueles que se submeterem voluntariamente a tratamento para dependência em drogas. Isso demonstra uma abordagem equilibrada, buscando não apenas punir, mas também oferecer oportunidades de recuperação aos infratores.
4. **Proteção de Locais Sensíveis:** Ao aplicar sanções mais severas para infrações cometidas em locais como escolas, hospitais, áreas de tratamento de dependentes de drogas, entre outros, a legislação busca proteger espaços sensíveis onde a presença de drogas pode ter impactos mais danosos.
5. **Racionalização do Uso de Recursos Públicos:** A exclusão ou não inclusão em programas sociais por determinado período visa racionalizar o uso de recursos públicos, assegurando que benefícios assistenciais sejam destinados a indivíduos que estejam comprometidos com o cumprimento das normas sociais e legais.
6. **Fortalecimento da Fiscalização:** Ao estabelecer procedimentos claros para a lavratura de autos de infração e apreensão, assim como a realização de perícias oficiais, o projeto proporciona maior eficácia na fiscalização e na aplicação das penalidades, reduzindo a possibilidade de arbitrariedades.
7. **Cautela e Garantia de Direitos:** A possibilidade de recurso contra as decisões da Junta Administrativa assegura a devida cautela e respeito aos direitos dos cidadãos, permitindo que possam se defender de maneira adequada caso discordem da sanção aplicada.

Portanto, o Projeto de Lei Nº 1/2024 demonstra uma abordagem equilibrada e abrangente para lidar com o uso de drogas ilícitas em espaços públicos, promovendo a segurança, saúde pública e a ordem social no Estado de Santa Catarina.

